



**LEI NÚMERO 4165 DE 16 DE ABRIL DE 2019**

(Autógrafo n.º 21/19, Projeto de Lei n.º 36/19 – Mensagem nº 13/19)

**Altera a Lei Municipal nº 3815/2014 que institui no Município de Ubatuba a Contribuição para custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal de 1988.**

**DÉLCIO JOSÉ SATO**, Prefeito Municipal da Estância Balneária de Ubatuba, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

**FAÇO SABER** que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei;

**Art. 1º** Fica alterada a redação dos §§ 1º e 2º do artigo 4º da Lei Municipal nº 3815, de 17 de dezembro de 2014, que institui no Município de Ubatuba a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal de 1988, bem como a exclusão do § 3º passando os referidos dispositivos a figurar conforme segue:

“**Art. 4º. (...)**

§ 1º A concessionária contratada ou conveniada para prestação do serviço ficará responsável pelo encaminhamento do cadastro atualizado das unidades consumidoras sempre que solicitado pelo Município.

§ 2º Os encargos cobrados pelo atraso no pagamento da COSIP serão automaticamente lançados no faturamento seguinte e assim, sucessivamente, até quitação do débito pelo Consumidor.

§3º Excluído”

**Art. 2º** Fica alterada a redação do artigo 5º e seu parágrafo único, passando referido dispositivo a figurar conforme segue:

“**Art. 5º** Fica a arrecadação da COSIP atribuída à empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica contratada ou conveniada, junto a seus consumidores que deverá ser lançada para pagamento juntamente na fatura mensal de consumo de energia elétrica, nos termos que segue:

§1º Compete a Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento a administração e fiscalização da contribuição que trata esta Lei.

§2º O prazo legal para recolhimento aos cofres públicos municipais dos valores arrecadados será efetivado todo dia 15 de cada mês.



**Lei nº 4165/19**  
**Fls.: 2/2.**

**§3º** A falta de cobrança, a falta de repasse ou o repasse a menor da contribuição pelo responsável tributário, nos prazos previstos em regulamento, e desde que não iniciado o procedimento fiscal, implicará:

- a incidência de multa moratória, calculada à taxa de 0,33% (trinta e três centésimos), por dia de atraso, sobre o valor da contribuição;
- a atualização monetária do débito, na forma e pelo índice estabelecido pela legislação municipal aplicável.

**§4º** A concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica não responderá pelo pagamento em lugar do contribuinte inadimplente com o tributo.

**§5º** A concessionária deverá manter cadastro atualizado das unidades consumidoras e dos contribuintes adimplentes e inadimplentes, fornecendo dados, inclusive por meio magnético ou eletrônico, para a Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento nos prazos regulamentares."

**Art. 3º** Fica excluído o artigo 7º da referida legislação.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas disposições em contrário.

**PAÇO ANCHIETA – Ubatuba, 16 de abril de 2019.**

**DÉLCIO JOSÉ SATO**  
**Prefeito Municipal**

Registrada e Arquivada nos procedimentos pertinentes, junto a Divisão de Acervos da Secretaria Municipal de Administração, nesta data.